

TC 019.274/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) (CNPJ 73.471.963/0010-38); Marcos Aurélio Alves Freitas (CPF 471.367.153-34); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (CPF 183.437.081-72) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)

Advogados: Flávia Lyss Barros Leite (OAB/MA 10315, procuração à peça 32); Henrique de Araujo Pereira (OAB/MA 484, procuração à peça 25) e José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077, procuração à peça 25) (Consulta ao *site* cna.org.br à peça 39)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho do Estado do Maranhão); Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA); Marcos Aurélio Alves Freitas (ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat); e do Senat (entidade contratada), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624), celebrado entre a União, por meio do MTE, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA, tendo como interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) (v. peça 1, p. 18-44, 76; 106-108 e 126; peça 5, p. 328-370; e peça 8, p. 12-70 e 128).

2. O objeto do convênio foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), beneficiando 18.654 educandos (peça 1, p. 18-20). O montante dos recursos federais repassados por força do ajuste, no exercício de 2005, foi de R\$ 1.967.677,00 (v. item 4 da instrução à peça 13, p. 1-2).

3. A presente TCE abrange apenas parte dos recursos do convênio em tela, referentes ao Contrato 6/2005-SEDES (peça 2, p. 288-304), no valor de R\$ 134.416,20, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes), sucessora da GDS/MA, e o Senat, objetivando a prestação de serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 280 educandos, nas áreas de comércio e serviços e artesanato, nos municípios de São Luís e Graça Aranha, com carga horária de 2.800 horas.

HISTÓRICO

4. A fase interna do processo está adequadamente historiada nos itens 2 a 17 da instrução

anterior (peça 13, p. 1-4).

5. Conforme proposta à peça 13, p. 15, e despacho à peça 14, realizou-se a citação solidária dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/MA); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho do Estado do Maranhão); Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA); e Marcos Aurélio Alves Freitas (ex-Diretor do Senat), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, no valor de R\$ 106.387,57 (data da ocorrência: 14/3/2005), geridos, por força do Contrato 6/2005-Sedes, resultante do convênio em foco (v. ofícios citatórios e respectivos Avisos de Recebimento (AR) juntados às peças 16 a 18, 21 a 23, 30 e 34).

6. Apresentaram alegações de defesa os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peças 26 e 27), Hilton Soares Cordeiro (peça 24) e Marcos Aurélio Alves Freitas (peças 35 a 38), enquanto o prazo para defesa do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Junior se esgotou em 4/1/2016 (v. peças 17 e 22) sem que este tenha se manifestado até o momento.

EXAME TÉCNICO

7. Embora efetivada a citação das pessoas a princípio identificadas como responsáveis pelos fatos que deram origem a esta TCE, considera-se necessário, antes de examinar as defesas apresentadas, propor o saneamento dos autos.

8. Como visto, para execução de parte do objeto do convênio, a Sedes/MA (denominação que sucedeu a GDS/MA) contratou o Senat (Contrato 6/2005-SEDES, à peça 2, p. 288-304), pelo valor de R\$ 134.416,20, visando à capacitação de, no mínimo, 280 educandos, nas áreas de comércio e serviços e artesanato, nos municípios de São Luís/MA e Graça Aranha/MA, com carga horária prevista de 2.800 horas.

9. De acordo com o que foi apurado no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 1, p. 214-238), aliado ao consignado nos relatórios preliminar e conclusivo de TCE (peça 5, p. 328-370, e peça 8, p. 12-70), verificaram-se diversas irregularidades que motivaram a impugnação parcial das despesas realizadas com base no referido contrato, consistentes, em suma, na ausência de documentos idôneos que comprovassem a aplicação integral, na forma prevista na legislação vigente, dos recursos liberados para a execução das ações contratadas.

10. Quantificou-se prejuízo no valor original de R\$ 106.387,57, a ser atualizado monetariamente a partir da data de liberação dos recursos (14/3/2005), correspondente à diferença entre a quantia repassada e as despesas acatadas (R\$ 134.416,20 - R\$ 28.028,63 = R\$ 106.387,57). O órgão tomador de contas atribuiu responsabilidade pelo dano, de forma solidária, às seguintes pessoas físicas e jurídica (v. peça 8, p. 42 e 60-68):

- a) Senat (entidade contratada);
- b) Marcos Aurélio Alves Freitas (ex-Diretor do Senat);
- c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/MA);
- d) Lúcio de Gusmão Lobo Junior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Sedes/MA); e
- e) Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA).

11. Contudo, ao encaminhar a citação dos responsáveis, esta Unidade Técnica considerou que não cabia o chamamento aos autos do Senat, por se tratar de unidade jurisdicionada do Tribunal, mas apenas do seu dirigente, em solidariedade com os agentes públicos vinculados ao órgão conveniente (v. itens 47, 48 e 52 da instrução à peça 13, p. 14-15, e peça 14).

12. Com as vênias devidas, sugere-se encaminhamento complementar, no sentido de se promover também a citação do Senat, uma vez que, no presente processo, essa entidade se encontra

na situação do terceiro contratado pela Administração Pública beneficiado indevidamente com recursos federais pagos por serviços cuja execução não foi comprovada ou executados em desacordo com a legislação pertinente.

13. Assim, incide no caso o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, que determina ao Tribunal, quando do julgamento pela irregularidade das contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

14. Nesse sentido, cabe registrar que há diversos precedentes neste Tribunal em que foi admitida a citação e, em alguns casos, a condenação em débito de entidades integrantes do “Sistema S”, em situação análoga à ora tratada, a exemplo dos Acórdãos 3.774/2014-1ª Câmara, 3.946/2014-1ª Câmara, 4.579/2014-1ª Câmara, 6.034/2014-1ª Câmara, 2.713/2012-2ª Câmara, 7.599/2012-2ª Câmara e 1.425/2016-2ª Câmara.

15. De outra parte, poder-se-ia questionar a utilidade da citação de unidade jurisdicionada na hipótese em que esta fosse integralmente mantida com recursos públicos federais, uma vez que sua condenação em débito seria inócua do ponto de vista da recomposição do erário por haver identidade entre o ente credor e o devedor. Todavia, não é este o caso do Senat, que, de acordo com sua lei de criação (Lei 8.706/1993, art. 7º, *caput*, incisos III, IV e V), dispõe de rendas de outras fontes que não as contribuições para-fiscais.

16. Diante disso, propõe-se a citação do Senat, nos termos das já expedidas, em solidariedade com os demais responsáveis citados anteriormente.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Senat, em solidariedade com os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-gestor do GDS/MA, ordenador de despesa e firmatário do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA (peça 1, p. 44 e peça 2, p. 276, 288-304 e 368-370); Lúcio de Gusmão Lobo Junior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho e ordenador de despesa (peça 2, p. 366-370); Hilton Soares Cordeiro, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão do GDS/MA e atestador da execução dos serviços (peça 2, p. 312); e Marcos Aurélio Alves Freitas, ex-Diretor do Senat e firmatário do Contrato 6/2005 – SEDES (peça 2, p. 304 e peça 8, p. 18), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que, em complemento às citações já expedidas aos demais responsáveis acima arrolados, promova-se a citação do Senat (itens 7 a 16 desta instrução).

18. Cabe informar ao responsável a ser citado que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (CNPJ: 73.471.963/0010-38), em solidariedade com os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, ex-gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão; Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, ex-Secretário Adjunto do Trabalho do Maranhão;

Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão; e Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF 471.367.153-34, ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, abaixo indicados, por força do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA e Termos Aditivos, Siafi 505624, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN-STN 1/1997.

a.2) quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
106.387,57	14/3/2005

Valor atualizado monetariamente até 1º/4/2016: R\$ 201.285,28 (peça 40)

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 1º de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5

Anexo

Matriz de Responsabilização

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), na condição de ex-gerente da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA), firmatário do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA e ordenador de despesa (peça 1, p. 44 e peça 2, p. 276 e 368-370)

Período de Exercício: 11/6/2002 à 7/3/2005 (peça 1, p. 80 e peça 8, p. 64).

Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/ comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas	Deixou, na condição de Secretário de Estado e gestor dos recursos repassados pela União Federal, por meio do Convênio MTE/SPPE 42/2004 - SEDES/MA, de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição	A inexecução ou não comprovação das ações de qualificação profissional por parte da entidade contratadas acarretou dano ao Erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts. 77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)	Deixou, na condição de secretário de estado e gestor dos recursos repassados pela União, por meio do convenio MTE/SPPE 42/2004 – SEDES/MA, de exigir da instituição contratada, a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional.	A não exigência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente alocados na execução das ações de qualificação profissional, revela indícios de eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ	
Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93	Deixou de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais derivados da execução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES	A não exigência da efetiva comprovação dos recolhimentos dos encargos de natureza previdenciária, trabalhista ou fiscal traduziu-se em descaso aos princípios legais que regem a matéria, dando ensejo a prejuízos aos trabalhadores e ao Erário	
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93	Permitiu a substituição de profissionais originalmente listados na proposta do Senat por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional	A falta de fiscalização e acompanhamento permitiu que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular, acarretando deficiência e ineficácia das ações de educação profissional e, por consequência, inexecução ou execução precária dessas ações, causando dano ao Erário	



Responsável solidário: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (CNPJ: 73.471.963/0010-38), entidade executora do Contrato 6/2005-SEDES (peça 2, p. 288-304)

Período de Exercício: não aplicável

Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas	Inexecução parcial do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da ausência de comprovação por meio de documentos físicos, de que foram cumpridas todas as exigências contratuais.	A falta de comprovação das ações de educação profissional, por parte da entidade contratada, acarretou dano ao erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ.	Não aplicável
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts. 77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, <i>caput</i> , da CF/88)	Não comprovação contábil de que os recursos foram efetivados e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional	A não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados a instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ	
	Não comprovação físico-financeira e de recolhimento dos tributos, encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES	A falta de comprovação físico-financeira e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados no âmbito do PNQ	
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93; e realizou subcontratação parcial, afrontando os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93	Substituiu profissionais originalmente listados na proposta do Senat por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular acarretou deficiência e ineficácia das ações de educação profissional e, por consequência, inexecução ou execução precária dessas ações, causando dano ao Erário	



Responsável solidário: Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF 471.367.153-34, ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e firmatário do Contrato 6/2005 – SEDES (peça 2, p. 304 e peça 8, p. 18)

Período de Exercício: não informado (peça 8, p. 60)

Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas	Inexecução parcial do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da ausência de comprovação por meio de documentos físicos, de que foram cumpridas todas as exigências contratuais.	A falta de comprovação das ações de educação profissional, por parte da entidade contratada, acarretou dano ao erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ.	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts.77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, <i>caput</i> , da CF/88)	Não comprovação contábil de que os recursos foram efetivados e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional	A não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados a instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ	
	Não comprovação físico-financeira e de recolhimento dos tributos, encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES	A falta de comprovação físico-financeira e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados no âmbito do PNQ	
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93; e realizou subcontratação parcial, afrontando os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93	Substituiu profissionais originalmente listados na proposta do Senat por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular acarretou deficiência e ineficácia das ações de educação profissional e, por consequência, inexecução ou execução precária dessas ações, causando dano ao Erário	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Responsável solidário: Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, ex-Secretário Adjunto do Trabalho e ordenador de despesa (peça 2, p. 366-370)

Período de Exercício: não informado (peça 8, p. 66)

Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato 6/2005 - SEDES	Autorizou, na condição de Secretário Adjunto do Trabalho, o pagamento por serviços que não foram integralmente comprovados.	A ordenação do pagamento de parcela, sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causou dano ao Erário e implicou ofensa aos arts. 73 incisos I, da Lei 8.666/93; e 62 e 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64.	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta

Responsável solidário: Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA e atestador da execução dos serviços (peça 2, p. 312)

Período de Exercício: 1º/10/2001 a 2/1/2007 (peça 8, p. 66)

Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2, inciso III, da Lei 4.320/64	Atestou, na condição de encarregado do serviço de supervisão, que as ações de qualificação profissional, objeto do Contrato 6/2005 – SEDES, foram integralmente realizadas	A atestação da execução dos serviços, sem o implemento de todas as condições estabelecidas no Contrato 6/2005 – SEDES, ensejou o pagamento indevido por ações de qualificação não realizadas e causou dano ao Erário	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta